



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029559-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são impetrantes JHORDAN RICK GINES DE OLIVEIRA e EVERTON APARECIDO CALDEIRA e Paciente HAIANE KOBAYASHI.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM de parte da impetração e, na parcela remanescente, DENEGARAM A ORDEM. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2029559-94.2025.8.26.0000

Impetrantes: Jhordan Rick Gines de Oliveira e Everton Aparecido Caldeira

Paciente: Haiane Kobayashi

Comarca: Adamantina

Voto nº 57.657

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Decisão que decretou a custódia cautelar da paciente bem fundamentada, cuja legalidade foi apreciada por ocasião do julgamento de anterior habeas corpus impetrado em seu favor e denegado por esta Colenda Câmara. Mera reiteração. Writ não conhecido nesta parte. Nova decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa em favor da paciente suficientemente fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem parcialmente conhecida e, na parcela, denegada.

Vistos.

Os Advogados Jhordan Rick Gines de Oliveira e Everton Aparecido Caldeira impetram o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Haiane Kobayashi, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina.

Relatam os d. impetrantes, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante aos 27/11/2024 pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, sendo que, realizada audiência de custódia,

sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Afirmam que, diante da proposta de emprego lícito oferecida à paciente, foi requerida a substituição da prisão preventiva, sendo tal pedido indeferido pela Autoridade apontada como coatora sem a adequada fundamentação.

Asseveram que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Invocam jurisprudência.

Acrescentam que a paciente é primária, portadora de bons antecedentes e possui endereço fixo junto à sua genitora, com a qual passará a residir.

Ressaltam que, ao final do processo, vislumbra-se a possibilidade de absolvição da paciente ou, ao menos, de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo desproporcional sua prisão preventiva.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que a prisão preventiva imposta à paciente seja substituída por medidas cautelares diversas do cárcere, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/33), e a digna Autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 35/36).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 43/45).

É o relatório.

A ordem deve ser parcialmente conhecida e, na parcela, denegada.

E isto porque a questão envolvendo a ausência dos pressupostos da prisão preventiva já foi objeto de outro *habeas corpus*, denegado por esta Egrégia Câmara, em sessão de julgamento realizada no dia 19 de dezembro de 2024 (HC nº 2374056-57.2024.8.26.0000).

Naquela oportunidade, a legalidade da prisão da paciente foi detidamente analisada, a teor do que se decidiu, *in verbis*:

" (...) a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, às circunstâncias em que cometidos os graves crimes, além do fato de que "a conduta dos indiciados se insere em contexto particularmente grave, na medida em que se situa em patamar diferenciado do tráfico local. Nessa linha, aparentemente, os Indiciados figuram como "distribuidores", que agem de forma coordenada, Gabriel e João furtaram 2 televisores, que foram repassados a Kauan, Gabriel estava na casa de Guilherme e João estava morando com Haiane. João indicou a pessoa de Kauan como sendo o receptor dos aparelhos. Kauan confessou o fato. Havia porções de drogas com todos os indiciados. Tem-se, pois, que a liberdade dos indiciados implicará evidente

possibilidade de se articular para manter e reforçar o comércio espúrio, sinalando como bandeira de impunidade para os demais envolvidos com o comércio de drogas local, motivo pelo qual, se torna imperiosa a segregação. Nesse sentido, o periculum libertatis tem-se extraído da circunstância dos Indiciados manterem sob seu poder significativa quantia de droga, com diversidade de espécies de substâncias ilícitas (maconha e cocaína), bem como apetrechos para o fracionamento das drogas e as drogas já fracionadas. Além disso, o furto cometido e confessados pelos indiciados Gabriel Henrique Piardi Gomes e João Augusto Rondon de Melo Farias, bem como a receptação dos aparelhos furtados por Kauan, revelam que o crime em questão é gravíssimo, envolvendo não apenas o tráfico de drogas, mas também outros delitos, fomentados pelo fluxo de drogas em sociedade. Dessa maneira, inviável a concessão de liberdade provisória dos indiciados. Ressalto que a quantia apreendida em poder dos Indiciados somam aproximadamente 800g de maconha, quantia é suficiente para a confecção de 800 porções individuais, capazes de interferir de forma decisiva no comércio ilícito de entorpecentes desta pequena localidade, pelo que a situação suscita especial preocupação. De fato, vale lembrar que o tráfico envolve pessoas que disseminam um vício nefasto, movidas pela cobiça e pelo enriquecimento ilícito, sendo certo que a na escala em que os indiciados se encontram inseridos, a ordem pública desta pequena localidade foi particularmente vulnerada". (fls. 137/143).

Assim, estando motivada pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, a decisão merece ser prestigiada."

Na ocasião, também se anotou a irrelevância das condições pessoais favoráveis da paciente, enaltecidas na impetração, eis que a necessidade da custódia cautelar era recomendada por outros elementos, bem como a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, especialmente quando constatada a gravidade do crime, em tese praticado pela paciente, e a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Frisou-se, também, que não havia violação ao princípio constitucional da presunção do estado de

inocência, uma vez que se tratava de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Registre-se, por importante, que por decisão proferida no dia 30 de janeiro de 2025, o MM. Juízo impetrado expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa em favor da paciente porque inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação, consignando, inclusive, que *"A segregação se faz necessária, uma vez os elementos de prova indicam que a indicada associou-se aos demais réus para se dedicarem ao tráfico de entorpecentes, mostrando-se necessária a manutenção da custódia da envolvida a fim de se tutelar a ordem pública. Ressalta-se que o fato de ser tecnicamente primária e ter residência fixa, por si só, não autoriza, por si só a concessão da liberdade provisória (fls. 18/19, do apenso).*

Desse modo, de ser mantida a custódia cautelar da paciente, que tem por fundamento o juízo de admissibilidade da prática delitiva, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca de tais questões, *"A decisão impugnada está suficientemente fundamentada (fls. 137/143 – autos de origem) ... Tampouco são cabíveis as*

medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal). Eventuais predicados pessoais não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva."

Caberá aos combativos impetrantes, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, não se vislumbra, na espécie, o alegado constrangimento ilegal.

Diante de todo o exposto, NÃO SE CONHECE de parte da impetração e, na parcela remanescente, DENEGA-SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator